COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 175, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 60, DE 2025, que institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", e dá outras providências.
PROPONENTE: VEREADORA BIA ALCANTARA/PT.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 28/08/25 às 11:02
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 60, de 2025, institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se construir uma nova cultura institucional e trabalhista, assim como instituir um novo parâmetro de responsabilidade social e compromisso com a equidade de gênero.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Amiga do Cuidado", no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes, mormente aos trabalhadores que sejam pais, que sejam tutores, curadores ou, ainda, que tenham pessoas sob sua responsabilidade legal.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção à infância, à juventude e à velhice".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à igualdade, à educação, à segurança, à saúde e às relações trabalhistas (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, consoante arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 7º da CF), com os princípios que regem a atividade econômica, fundados na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, da CF), com o princípio constitucional da saúde (art. 196, *caput*, da CF) e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).

De mais a mais, a proposição legislativa sob análise vai ao encontro da normativa federal, a exemplo da Lei n.º 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 60, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 60, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 12 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro